



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894706 - SP (2024/0066939-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : THIAGO OREJANI SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA - SP439535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA AUTORIZADA. REGIME PRISIONAL. MATÉRIA APRECIADA NO *HABEAS CORPUS* N. 787503/SP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na esteira do decido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a busca domiciliar como válida, porque precedida de justa causa, já que o agravante foi surpreendido, em conhecido ponto de tráfico, fazendo entrega de drogas a terceiros, e na posse de 73 porções de maconha e 160 porções de cocaína (sendo que 57 invólucros eram de crack). Consta, ainda, que o agravante teria confessado possuir mais droga em casa e autorizado a entrada dos policiais, onde foram encontradas mais 6 porções de maconha, 144 frascos de lança-perfume, um tablete de cocaína e 800 invólucros vazios, além de anotações alusivas ao tráfico ilícito.

3. O pedido de alteração do regime prisional foi examinado no HC 787.503/SP, julgado em 29/11/2022, sendo o *habeas corpus*, neste ponto, mera reiteração de outro feito, razão pela qual não merece conhecimento.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894706 - SP (2024/0066939-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **THIAGO OREJANI SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA - SP439535**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA AUTORIZADA. REGIME PRISIONAL. MATÉRIA APRECIADA NO *HABEAS CORPUS* N. 787503/SP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na esteira do decido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a busca domiciliar como válida, porque precedida de justa causa, já que o agravante foi surpreendido, em conhecido ponto de tráfico, fazendo entrega de drogas a terceiros, e na posse de 73 porções de maconha e 160 porções de cocaína (sendo que 57 invólucros eram de crack). Consta, ainda, que o agravante teria confessado possuir mais droga em casa e autorizado a entrada dos policiais, onde foram encontradas mais 6 porções de maconha, 144 frascos de lança-perfume, um tablete de cocaína e 800 invólucros vazios, além de anotações alusivas ao tráfico ilícito.

3. O pedido de alteração do regime prisional foi examinado no HC 787.503/SP, julgado em 29/11/2022, sendo o *habeas corpus*, neste ponto, mera reiteração de outro feito, razão pela qual não merece conhecimento.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **THIAGO OREJANI SILVA**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 297-302).

A defesa alega, em suma, que "o fato do acusado estar em local distante de sua residência, não é situação de flagrância apta, a justificar a entrada dos policiais civis em sua residência, sem a sua autorização. A confissão do acusado não é a rainha das provas. Inviável que o paciente franqueasse entrada dos agentes de segurança em sua residência, enquanto armazenava entorpecentes para terceiros." (e-STJ, fl. 308).

Aduz que, no julgamento do HC nº 787503/SP, "a questão relacionada ao regime semiaberto não foi objeto de pedido, salvo durante a exposição dos fundamentos inerentes à possibilidade da incidência do tráfico privilegiado." (e-STJ, fl. 309)

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, a seguir transcrita, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"[...]

O Tribunal de origem refutou a nulidade pela violação de domicílio com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

A propósito:

[...]

Conforme se infere dos autos, os policiais militares estavam em campanha, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando avistaram o paciente entregando um estojo a um indivíduo não identificado, o que motivou a abordagem. No interior do estojo foram encontradas 73 porções de maconha e 160 porções de cocaína, sendo que 57 invólucros eram de crack. Ao ser questionado informalmente, o réu confessou que havia mais drogas em sua residência, fornecendo o endereço à equipe policial, que se dirigiu até o referido imóvel. Na sequência, o acusado autorizou a entrada dos agentes em sua residência, versão confirmada em juízo. No local, foram localizadas 6 porções de maconha, 144 frascos de lança perfume, um tablete de cocaína e 800 invólucros vazios, além de anotações alusivas ao tráfico ilícito.

Logo, são válidas as provas colhidas mediante o ingresso autorizado dos policiais no domicílio do paciente.

[...]

Ademais, em consulta na base de dados desta Corte, verifica-se que o pedido de alteração do regime prisional já foi examinado no HC 787503/SP, julgado em 29/11/2022.

Logo, este habeas corpus trata-se de mera reiteração de outro feito, razão pela qual não merece conhecimento. Confira-se:

[...]

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus." (e-STJ, fls. 397-302)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 894.706 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0066939-7

Número de Origem:
15013927620228260535 974512022

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA - SP439535
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO OREJANI SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO OREJANI SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA - SP439535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024